



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004987/2006-17
Recurso nº
Resolução nº 3102-000.193 – **1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GPC QUÍMICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que passo a transcrever.

“Trata-se de Auto de Infração lavrado em 20/06/2006, fls. 07/09, para exigir a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, assim como os respectivos juros de mora e multa de ofício de

75%, no valor total de R\$ 4.165.327,50, tendo em vista ausência de recolhimento dessas contribuições nos períodos de apuração de agosto de 2001, setembro de 2001, outubro de 2001, novembro de 2001 e dezembro de 2001.

De acordo com a Fiscalização, o contribuinte declarou nas DCTFs concernentes como "saldo a pagar" apenas o valor de R\$3.838,31 em outubro de 2001, e que teria parcialmente extinto o declarado mediante pagamento em agosto e dezembro de 2001 de R\$15.014,36 e R\$328.372,82, respectivamente; o restante, segundo as DCTFs teria sido compensado com créditos vinculados - outras compensações e deduções - conforme processo/DCOMP 13003.000314/2001-13, sendo, entretanto, tal compensação, não aceita pela DRF de Porto Alegre. A DRJ de Florianópolis também se posicionou em vista da Manifestação de Inconformidade interposta pelo contribuinte, confirmando ser vedada a compensação de tributo que o sujeito passivo deva à União com crédito adquirido de terceiro. Desse modo, infere-se que os débitos de PIS, COFINS e IPI, que seriam extintos por compensação, com créditos adquiridos pela Synteko da empresa Mc Kinlay, não estariam legalmente lançados, a despeito de serem informados em DCTF.

A fiscalização constituiu o crédito com exigibilidade suspensa, dada a medida liminar exarada nos autos do Mandado de Segurança 2006.71.00.017193-7 que determinou à autoridade impetrada se abster de exigir os créditos tributários vinculados ao processo administrativo nº 13003.000314/2001-13, enquanto pendente de julgamento em instância administrativa.

Os enquadramentos legais das irregularidades apuradas, bem assim dos acréscimos legais, estão discriminados nos dispositivos das fls. 09 e 11.

Regularmente cientificado, em 26/06/2006, conforme consta do auto de infração, fls. 06 e 08, o autuado apresentou impugnação tempestiva em 25/07/2006, fls. 71/90, subscrita por procuradores devidamente habilitados nos autos (instrumento de mandato na fls. 91), na qual, após breve resumo dos fatos, alega que:

a) os créditos tributários encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN, em razão do pedido de restituição formalizado no processo administrativo nº 13003.314/2001-13, no qual promove compensações dos respectivos créditos com débitos de PIS, COFINS e IPI, dentre os quais se incluem os débitos objeto da presente autuação;

b) tais créditos são originários da cessão de direitos realizada entre o impugnante e a empresa Mc Kinlay S.A, nos autos do processo nº 97.001.2544-0, sendo essa realizada por escritura pública, do qual a União Federal foi devidamente cientificada, tendo ocorrido a transferência do pólo ativo da ação, por decisão judicial transitada em julgado;

c) a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre-DRF/POA, não reconheceu o referido direito creditório, deixando, por consequência, de homologar as respectivas compensações, ensejando a apresentação

de manifestação de inconformidade, cujo julgamento em 07/10/2005, manteve a decisão proferida pela DRF/POA;

d) interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o qual encontra-se pendente de julgamento, estando suspensa a exigibilidade do crédito na forma do art. 151, III, do CTN, c/c o § 11 do art. 74, da Lei 9.430/96;

e) também está suspensa da exigibilidade do crédito tributário por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, sendo o lançamento consubstanciado no auto de infração absolutamente improcedente, por ter sido lavrado na fluência de prazo que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, não podendo a administração praticar quaisquer atos tendentes ou que culminem na exigência do referido crédito.

f) que informou os valores autuados pelo fisco através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, encontrando-se os créditos tributários já constituídos por auto-lançamento - confissão de dívida, sendo inadmissível a constituição de crédito através do lançamento de ofício, por gerar duplicidade de cobrança que é vedada pela Carta Magna;

g) a cobrança da multa de ofício é indevida, porque fundamentada no inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que diz não ser aplicável no presente caso, pois não praticou quaisquer das situações nele descrita, a saber, deixar de pagar tributo, pagar fora do prazo sem os acréscimos moratórios, deixar de apresentar declaração ou fazê-la de forma inexata. Cita ainda o § 2, do art. 5, do Decreto nº 2.124/84, que determina, no caso de não pagamento de débitos declarados em DCTF, o que diz não ter ocorrido no caso em tela, ser cabível somente correção monetária, juros de mora e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

h) De último modo, ainda argumenta que deve ser desconstituído o presente auto de infração, uma vez que os débitos neste consubstanciados estão extintos, mediante compensação, nos termos do inciso II, do art. 156 do CTN. Alega que, não tendo sido proferida decisão administrativa definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 13003- 000.314/2001-13, os referido débitos encontram-se extintos por compensação, pela presunção legal do § 2., do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Ao final, requer a desconstituição do lançamento”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pelo provimento parcial da impugnação, exonerando a multa de ofício. Quanto à exigência do principal, dos juros de mora e do restante da multa de ofício, atinente aos valores não declarados, manteve o lançamento. A decisão foi assim ementada:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/08/2001 a 31/12/2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE.

Não há duplicidade de lançamento quando o Auto de Infração formaliza a exigência de tributo declarado em DCTFs.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF e não pagos no vencimento devem ser exigidos com juros e multa de mora.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos já apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, o lançamento ora combatido refere-se à cobrança de débitos objeto de pedido de ressarcimento/compensação não homologado, que foi objeto de impugnação e recurso voluntário.

Em consulta aos sistemas informatizados do CARF, localizei o processo do pedido de ressarcimento constante do processo administrativo nº 13003.000314/2001-13, com o resultado de "provimento parcial do recurso voluntário", aguardando decisão de embargos declaratórios opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando a implicação na decisão do presente processo, do resultado definitivo do pedido de ressarcimento original, entendo que o julgamento da lide, deverá aguardar a decisão daquele processo. Assim, voto no sentido de determinar a baixa dos autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora aguarde o resultado final do julgamento do processo administrativo nº 13003.000314/2001-13 e considerando o teor da decisão, promova a compensação dos débitos que porventura tenham sido autorizados, anexando cópia da decisão final prolatada no referido processo e relatório indicando os possíveis débitos compensados. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Processo nº 11080.004987/2006-17
Resolução nº **3102-000.193**

S3-C4T3
Fl. 5

Winderley Moraes Pereira

CÓPIA